



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.011844/2005-41
Recurso nº 169.926 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.982 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 2 de agosto de 2011
Matéria IRPJ E CSLL - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente SP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002

APURAÇÃO DO IMPOSTO. LUCRO REAL ANUAL. LUCRO REAL TRIMESTRAL. OPÇÃO.

A opção pela apuração do imposto de renda com base no lucro real anual será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou, alternativamente, pela transcrição no livro Diário, até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês, de balanço ou balancete mensal que demonstre a existência de prejuízo fiscal apurado nesse mês.

APURAÇÃO DO IMPOSTO. LUCRO REAL ANUAL. LUCRO REAL TRIMESTRAL. OPÇÃO INVÁLIDA.

Não se pode ter como válida suposta opção pela apuração do imposto de renda com base no lucro real anual, quando: (a) não houve qualquer recolhimento de estimativas; (b) não foram transcritos no livro Diário, até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês, os balanços ou balancetes mensais de suspensão ou redução do imposto no período em curso; (c) a escrituração contábil e fiscal apresentada (Diário, Razão e Lalur) foi elaborada em períodos posteriores ao correspondente ano-calendário; (d) a declaração IRPJ foi entregue totalmente zerada; e (e) as DCTFs apresentadas não indicam qualquer débito de estimativa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2002

PRECLUSÃO. MULTA DE OFÍCIO. TAXA DE JUROS SELIC.

O que não se questionou na fase impugnatória constitui matéria passada em julgado, não suscetível de apreciação na fase recursal.

CSLL.

Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação do IRPJ e da CSLL os valores de R\$ 18.154,67, no 2º trimestre, R\$ 2.066,81, no 3º trimestre, e R\$ 15.339,31, no 4º trimestre, todos do ano-calendário de 2001, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 244 e 245):

Contra a sociedade acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05/10, exigindo-lhe o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 43.207,61 (quarenta e três mil, duzentos e sete reais e sessenta e um centavos), a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ, juros de mora e multa por lançamento de ofício, relativamente ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001.

O lançamento decorreu da constatação de que a contribuinte teria apurado incorretamente o imposto com base no lucro real anual, uma vez que: a) - não recolhera o IRPJ estimado devido no mês de janeiro de 2001, para fins de opção por essa forma de tributação; b) - não declarara, em DCTF, débitos a título de IRPJ e CSLL; c), não procedera ao recolhimento dos demais valores correspondentes às estimativas mensais, a que se encontrava sujeita, e; d) — não demonstrara, por meio de balanços ou balancetes mensais, que poderia suspender ou reduzir o pagamento dos impostos mensais.

Diante disso, a autoridade lançadora, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 16 a 20, desconsiderou a opção efetuada pela empresa, pela tributação anual, e procedeu à apuração do referido tributo com base nas regras previstas para a apuração do lucro real trimestral.

Como enquadramento legal, foram citados os arts. 1º, 2º e 3º, parágrafo único da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 247, 276, 541 e 542 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 — RIR/1999.

Em decorrência do lançamento do IRPJ, foi lavrado o Auto de Infração, fls. 11/15, para exigência do crédito tributário no montante de R\$ 25.848,25 (vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos), a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, juros de mora e multa por lançamento de ofício, com infração ao disposto no art. 2º e §§, da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 19 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 1º da Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996, art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e art. 6º da Medida Provisória nº 1.858, de 1999.

Ciente em 30 de agosto de 2005, fls. 05 e 11, apresentou, em 26 de setembro de 2005, sua impugnação de fls. 209/214, acompanhada dos documentos de fls. 215/242, a seguir resumida:

Uma vez que, conforme demonstrativo elaborado pelo Autor do feito, foram apuradas, no mês de janeiro de 2001, bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, ambas no montante de R\$ 446,32, questiona a impossibilidade de realizar o pagamento dos correspondentes tributos, eis que resultariam em importância menor do que R\$ 10,00.

Fundamentando-se no § 3º do art. 35 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, diz que teria demonstrado à fiscalização que, neste mesmo mês de janeiro de 2001, teria apurado prejuízo operacional.

Quanto à não transcrição dos balanços/balancetes no livro Diário, alega que apresentara à fiscalização o Livro Diário contendo os dados de sua escrituração do ano de 2001, estando nele anexados, após o termo de encerramento, os balancetes mensais. Entende que o fato de não transcrevê-los antes do referido termo de encerramento não poderá servir de motivo para a alteração de sua opção de apuração do imposto.

Em relação ao fato de os débitos referentes ao IRPJ e CSLL não terem sido consignados em sua DCTF com opção pela tributação anual, mesmo na retificadora, salienta que isto se deve à apuração de prejuízo operacional.

Diz, ainda, que apresentara o Livro de Apuração do Lucro Real — LALUR com o registro dos ajustes do lucro líquido do exercício em apurações mensais.

Requer, assim, o cancelamento do Auto de Infração, relacionando, ao final, que juntara cópia do Demonstrativo das Receitas Auferidas; cópia do contrato social e última alteração e CNPJ da empresa; demonstração do resultado do exercício; cópia das folhas do livro LALUR; e cópia da carteira de identidade do seu representante legal.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada, na parte ainda objeto de litígio (fls. 243):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002

OPÇÃO PELO PAGAMENTO MENSAL.

A opção pela tributação determinada em função da base de cálculo mensal será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

BALANÇOS OU BALANCETES DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO.

Os balanços ou balancetes de suspensão ou redução do imposto de renda mensal deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2002

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Os lançamentos reflexos devem observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.

Lançamento Procedente.

3. Cientificada da referida decisão em 22/04/2008 (fls. 260), a tempo, em 21/05/2008, apresenta a interessada Recurso de fls. 265 a 273, nele argumentando, em síntese:

a) que foram apresentadas e aceitas pelo Auditor-Fiscal, antes do encerramento da fiscalização, as demonstrações do resultado mensal,

livro de apuração do lucro real e balancetes analíticos mensais, relatórios e demonstrações exigidos à época pela fiscalização, nos quais se verifica, com clareza, que, no mês de janeiro de 2001, o prejuízo fiscal foi de R\$ 81.087,90, não tendo, portanto, nenhum imposto a recolher;

- b) que, tendo em vista a apresentação dos relatórios mensais e do livro de apuração do lucro real exigidos pela fiscalização, nos quais se vê, com clareza, a situação de prejuízo fiscal da empresa, mês a mês, não poderia ser este o motivo para desclassificação da opção;
- c) que, no primeiro trimestre do ano-calendário de 2001, a empresa apresentou prejuízo fiscal, não tendo nada a informar com relação a estes impostos;
- d) que, se se está questionando uma situação referente ao mês de janeiro de 2001 ou, mesmo, aos três primeiros meses do ano-calendário de 2001, nos quais comprovadamente não tinha impostos a recolher, não se pode ter como causa da desclassificação da opção a falta de recolhimento do imposto nos meses de outubro e novembro de 2001, nos quais se apurou lucro;
- e) que apresentou Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), tendo indicado, como forma de apuração, o Lucro Real Anual;
- f) que não deixou de apresentar os balancetes mensais, que foram transcritos e anexados no Livro Diário, após o termo de encerramento do Livro;
- g) que as DCTFs foram entregues com opção pela tributação pelo lucro anual, balanço/balancete de suspensão, e somente o 4º trimestre tem informações com relação ao IRPJ e à CSLL a recolher;
- h) que, se os documentos apresentados ao fisco, demonstrações mensais, demonstrações trimestrais, balancetes analíticos, livro de apuração do lucro real e livro Diário, foram utilizados para que este procedesse ao levantamento do crédito tributário em partidas trimestrais, qual o motivo de estes mesmos documentos não serem aceitos, ou serem questionados para a apuração anual?
- i) que o lucro real trimestral, apurado em 30/06/2001, 30/09/2001 e 31/12/2001, poderia ser compensado com o prejuízo fiscal de 31/03/2001, na proporção de 30 %;
- j) que requer seja provido o presente recurso, para determinar a aplicação da taxa Selic sem cumulação com outro índice de reajustamento; e
- k) que a multa fixada em 75 % é excessiva e desproporcional, devendo-se limitar a 20 %.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. Para bem situar a questão objeto do presente processo, urge transcrever alguns excertos do Termo de Verificação Fiscal, de fls. 16 a 22:

A SP Indústria e Comércio Ltda., em relação ao ano-calendário de 2001, apresentou a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 77/109, indicando, como forma de tributação, o lucro real anual, sendo que todas as fichas da DIPJ encontram-se zeradas, exceto as fichas 38A e 39A relativas ao Balanço Patrimonial.

Nas fichas destinadas ao Cálculo do IR Mensal e da CSLL Mensal por Estimativas, fichas 11 e 16, respectivamente, indicou-se que a forma de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL foi com base na receita bruta e acréscimos.

Não consta nenhum recolhimento a título de estimativa, conforme o sistema informatizado da Receita Federal denominado SINAL06 (fls. 110/112).

Nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) originais, referentes aos trimestres de 2001 (fls. 113/130), - que foram retificadas em 01/08/2005 (após o início da presente fiscalização) - não constam débitos declarados a título de IRPJ e CSLL.

[...].

Da análise do livro Diário, constatou-se que sua escrituração foi efetuada em 25/05/2002, que a autenticação ocorreu somente em 29/07/2005 (após o início da fiscalização) e que houve apenas a transcrição do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício em 31 de dezembro.

Dessa forma, constatou-se que, nesse livro, não foi transcrito nenhum balanço de suspensão durante o ano-calendário de 2001. Para comprovar tais fatos, foram anexadas, às folhas 131/137, cópias do Termo de Abertura e das folhas numeradas de 308 a 313.

5. Como decorrência do acima exposto, entendeu a fiscalização que não se manifestou a opção da pessoa jurídica pelo **lucro real anual**, estando sujeita à tributação com base no **lucro real trimestral**.

6. Por sua vez, constou da Impugnação e do Recurso apresentados (fls. 213 e 268):

A IMPUGNANTE apresentou ao auditor-fiscal o Livro Diário, contendo os dados de sua escrituração do ano de 2001, estando nele anexados, após o termo de encerramento, os balancetes mensais. A IMPUGNANTE apenas deixou de transcrevê-los antes do termo de encerramento.

A IMPUGNANTE deixou de cumprir esta obrigação, não podendo, portanto, ser penalizada com a alteração de sua opção de apuração do imposto, por este motivo.

[...].

f) O contribuinte não deixou de apresentar os balancetes mensais, que foram transcritos e anexados no Livro Diário após o termo de encerramento do Livro;

7. Dispõem as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 8.981, de 20 de janeiro de 1995, respectivamente (grifou-se):

Lei nº 9.430, de 1996:

Seção I

Apuração da Base de Cálculo

Período de Apuração Trimestral

Art.1.º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

[...].

Pagamento por Estimativa

Art.2.º A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1.º e 2.º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

[...].

§3.º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1.º e 2.º do artigo anterior.

[...].

Seção II

Pagamento do Imposto

Escolha da Forma de Pagamento

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretratável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Lei nº 8.981, de 1995:

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 28 e 29. (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995)

§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995)

8. Conforme se observa do contido nos referidos dispositivos legais, a partir do ano-calendário de 1997, o período de apuração do IRPJ passou, em regra, a ser trimestral, podendo, entretanto, a pessoa jurídica apurar anualmente o lucro real, desde que **opte** por pagar o imposto mensalmente sobre base de cálculo estimada.

9. Essa **opção** será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou, alternativamente, pela transcrição, no livro Diário, até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês, de balanço ou balancete mensal que demonstre a existência de prejuízo fiscal apurado nesse mês.
10. No presente caso, reconhece a própria Recorrente que deixou de atender a essas condições (inexistência de recolhimento de estimativas e falta de transcrição, no livro Diário, até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês, de balanços ou balancetes mensais de suspensão ou redução do imposto no período em curso).
11. Ora, toda **opção** está condicionada ao cumprimento de determinadas exigências; descumpridas estas, **não se configura aquela**.
12. Assim, em não sendo cumprida a exigência legal de transcrição dos balanços ou balancetes no livro Diário até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês, **não se efetivou a pretendida opção**.
13. Ressalta-se, desde logo, a oportunidade e a conveniência dessa condição legal, a impedir que determinados contribuintes deixem de apurar o lucro real trimestralmente, somente o fazendo em 31 de dezembro de cada ano, a par de não se submeterem à exigência do pagamento por estimativa ou de apuração de balanços ou balancetes mensais de redução ou suspensão tempestivamente transcritos no livro Diário.
14. Por outro lado, não há que se falar em “penalização da Recorrente” (*sic*) pelo descumprimento da condição para opção prevista em lei.
15. O que sucede é que apenas **não se consumou a almejada opção**.
16. Com relação aos registros da contabilidade da Recorrente, não podem fazer prova a seu favor, já que a escrituração de seus livros Diário e Razão foi efetuada somente em **25/05/2002** (fls. 132 e 133 e 138 a 176), e não à época do vencimento das estimativas correspondentes.
17. No que se refere à extemporânea escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) (fls. 67 a 74 e 238 a 241), feita apenas em **2005** (fls. 17, 64 e 66), também não se presta para provar a tempestiva opção pelo lucro real anual.
18. Por outro lado, se é verdade que a Recorrente apresentou Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), tendo indicado como forma de apuração o Lucro Real Anual, não é menos verdade que essa mesma declaração foi apresentada **totalmente zerada**, não podendo, portanto, gerar qualquer efeito em seu benefício (“*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*”).
19. E, ainda que pudesse ser considerada válida essa declaração, somente o seria em **desfavor** da Recorrente, por isso que a forma de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL ali assinalada o foi com base na **receita bruta e acréscimos** (e não em balancetes de suspensão ou redução), o que tornaria devido o pagamento de estimativas **em todos os meses do ano-calendário**, independentemente da apuração de eventuais prejuízos.
20. Quanto às DCTFs apresentadas, além de não indicarem qualquer débito de estimativa, observa-se que, relativamente à do primeiro trimestre do ano-calendário de 2001,

entregue em 14/05/2001, e à do terceiro trimestre, apresentada em 15/11/2001, foi apontada a forma de apuração do imposto de renda pelo **lucro presumido** (fls. 114 e 124).

21. Somente na DCTF do segundo trimestre daquele ano, entregue já em **10/12/2002**, e na do quarto trimestre, apresentada em **15/02/2002**, é que foi indicada a forma de apuração do imposto de renda pelo lucro real estimativa (fls. 116 e 126).

22. Alega a Recorrente, por fim, que o lucro real trimestral, apurado em 30/06/2001, 30/09/2001 e 31/12/2001, poderia ser compensado com o prejuízo fiscal de 31/03/2001, na proporção de 30 % (trinta por cento).

23. **Procede**, nesta parte, a irrisignação da Recorrente, haja vista que, descaracterizada a pretensa opção pelo lucro real anual (na qual a compensação de prejuízos fiscais é diluída no próprio ano-calendário), com a consequente apuração da matéria tributável pelo lucro real trimestral, deve essa apuração se fazer **de forma integral**, considerando todas as parcelas a favor e contra a Fazenda Nacional, e não apenas aquelas.

24. Deve, pois, a **matéria tributável** relativa ao IRPJ e à CSLL ser **reduzida**, na forma do seguinte demonstrativo:

	1º TRIM.	2º TRIM.	3º TRIM.	4º TRIM.
Vendas	128.353,88	516.411,36	354.494,85	381.285,86
Devol.	(7.083,25)	(29.145,91)	(19.116,70)	(19.731,15)
Imp.	(22.199,93)	(76.349,40)	(53.943,52)	(56.709,23)
Rec. Líq.	99.070,70	410.916,05	281.434,63	304.845,48
Custo	(179.364,50)	(289.855,79)	(216.468,61)	(187.327,52)
Lucro/Prej.	(80.293,80)	121.060,26	64.966,02	117.517,96
Res. Op.	(55.274,61)	(60.544,68)	(58.076,65)	(66.386,92)
Lucro Lanc.	-135.568,41	60.515,58	6.889,37	51.131,05
Prej. Fiscais		(18.154,67)	(2.066,81)	(15.339,31)
Lucro Mant.		42.360,91	4.822,56	35.791,73

Preclusão

25. O que não se questionou na fase impugnatória constitui matéria passada em julgado, não suscetível de apreciação na fase recursal.

26. É o caso das matérias relativas às exigências da multa de ofício e da taxa de juros Selic, não ventiladas na instância *a quo*.

27. **Não conheço** do Recurso nesta parte.

CSLL

28. Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Processo nº 10680.011844/2005-41
Acórdão nº **1803-00.982**

S1-TE03
Fl. 287

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO, EM PARTE, AO RECURSO, para EXCLUIR da matéria tributável relativa ao IRPJ e à CSLL os valores de R\$ 18.154,67, no 2º trimestre, R\$ 2.066,81, no 3º trimestre, e R\$ 15.339,31, no 4º trimestre, todos do ano-calendário de 2001, na forma do item 24 deste Acórdão.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes